



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL MENSAGEM Nº 125, DE 2025

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Complementar ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em Porto Seguro, em 22 de Abril de 2000, Sobre a Concessão de Equivalência de Estudos no Brasil (Ensino Fundamental e Médio) e em Portugal (Ensino Básico e Secundário), assinado em Lisboa, em 22 de abril de 2023.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FILIPE BARROS

I - RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, em 6 de fevereiro de 2025, a Mensagem nº 125, de 2025, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Educação, EMI nº 00007/2025 MRE MEC. A Mensagem submete à apreciação legislativa, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o texto do Acordo Complementar ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em Porto Seguro, em 22 de Abril de 2000, Sobre a Concessão de Equivalência de Estudos no Brasil (Ensino Fundamental e Médio) e em Portugal (Ensino Básico e Secundário), assinado em Lisboa, em 22 de abril de 2023.

A Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, sendo igualmente previsto o exame da matéria pela Comissão de Educação – CE e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.





O Acordo visa regulamentar o Artigo 38 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre o Brasil e Portugal, assinado em 22 de abril de 2000, estabelecendo um regime simplificado para a concessão de equivalência de estudos nos níveis fundamental e médio (Brasil) e básico e secundário (Portugal). Conforme exposto na Exposição de Motivos, a medida possui grande impacto para as expressivas comunidades brasileira em Portugal e portuguesa no Brasil, facilitando a mobilidade acadêmica e a integração escolar, especialmente de crianças e jovens.

O texto é composto por preâmbulo, 10 artigos e um anexo, que passamos a descrever.

No **preâmbulo**, as Partes recordam o Artigo 38 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, de 2000, manifestam o desejo de intensificar os laços de amizade e cooperação na área da Educação como forma de consolidar os fatores comuns relativos à língua, identidade, cidadania e patrimônio cultural que unem os dois povos.

O **Artigo 1º** define o objeto do Acordo: estabelecer o enquadramento jurídico da concessão de equivalência de estudos no Brasil (ensino fundamental e médio) e em Portugal (ensino básico e secundário) para fins de prosseguimento de estudos nos estabelecimentos de ensino da outra Parte.

O **Artigo 2º** delimita o âmbito de aplicação do Acordo aos pedidos de reconhecimento de habilitações escolares dos níveis mencionados, independentemente da data de emissão do título ou certificado, excluindo do escopo da avença o reconhecimento de habilitações para fins de acesso ao mercado profissional.

O **Artigo 3º** estabelece as bases para o reconhecimento de equivalência, que se dará mediante a apresentação de documentos escolares oficiais emitidos por estabelecimentos autorizados em conformidade com o Direito interno da contraparte. A equivalência entre os sistemas considerará o número de anos de escolaridade concluídos com aproveitamento e a natureza da formação, em conformidade com a Tabela Comparativa constante do Anexo ao instrumento, sendo os anos letivos incompletos tratados na forma da legislação de cada Parte. Estipula ainda que a equivalência para efeito de prosseguimento de estudos de crianças e jovens em idade de escolaridade obrigatória implica matrícula em estabelecimento de ensino.





O **Artigo 4º** reitera o compromisso com a aplicação da Tabela Comparativa anexa, que é parte integrante do Acordo, ressalvadas habilitações obtidas sob reformas educativas anteriores, que seguirão as normas e tabelas vigentes à época da sua aquisição.

O **Artigo 5º** prevê a criação de uma Comissão Técnica Bilateral, composta paritariamente por representantes especializados na matéria, designados pelas autoridades governamentais da área da Educação de cada Parte, com o objetivo de garantir a aplicação do Acordo, promover consultas, solucionar controvérsias, manter informações atualizadas sobre os sistemas educativos, prestar apoio mútuo e emitir pareceres e propor ações para facilitar a implementação do Acordo. A Comissão poderá elaborar regras próprias de funcionamento e um glossário de termos técnicos.

O **Artigo 6º** estabelece que controvérsias não solucionadas pela Comissão Técnica Bilateral devem ser resolvidas por negociação diplomática.

Nas cláusulas procedimentais, o **Artigo 7º** admite a possibilidade de revisão do Acordo a pedido de qualquer das Partes, com emendas entrando em vigor nos termos do Artigo 9º. O **Artigo 8º** define a vigência por tempo indeterminado e o procedimento para denúncia — notificação escrita, por via diplomática, com efeitos 180 dias após o recebimento, resguardando os processos de reconhecimento já iniciados ou concluídos. O **Artigo 9º** dispõe sobre a entrada em vigor, que ocorrerá 30 dias após a última notificação sobre o cumprimento dos requisitos internos das Partes. O **Artigo 10º** atribui à Parte em cujo território o Acordo for assinado (Portugal) o dever de registrá-lo junto ao Secretariado das Nações Unidas.

O Anexo contém a Tabela Comparativa especialmente referida nos Artigos 3º e 4º do Acordo, a qual correlaciona as idades de referência com os anos e ciclos escolares nos sistemas de ensino brasileiro e português, baseada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.274/2006. Para os requerentes brasileiros “detentores de habilitações organizadas em Séries e obtidas até à publicação da Lei nº 11.274/2006, de 06 de fevereiro, continua a aplicar-se o disposto na Tabela Comparativa A, do Anexo VI, da Portaria nº 699/2006, de 12/07.”





O Acordo foi assinado em Lisboa, em 22 de abril de 2023, em dois exemplares em língua portuguesa, ambos igualmente autênticos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo Complementar ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em Porto Seguro, em 22 de Abril de 2000, Sobre a Concessão de Equivalência de Estudos no Brasil (Ensino Fundamental e Médio) e em Portugal (Ensino Básico e Secundário), assinado em Lisboa, em 22 de abril de 2023.

O Acordo Complementar sob análise regulamenta o Artigo 38 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta de 2000, principal marco jurídico da cooperação bilateral, cuja densidade e importância refletem os fortes vínculos entre os dois povos desde a formação e independência do Brasil.

O objetivo central do instrumento é instituir um mecanismo para o reconhecimento mútuo de estudos nos níveis fundamental/básico e médio/secundário, visando facilitar o trânsito de estudantes e a continuidade da trajetória educacional de crianças e jovens brasileiros e portugueses que venham a fixar residência no território da outra Parte.

Trata-se de uma medida para desburocratizar e harmonizar os procedimentos de reconhecimento de estudos que se mostram relevantes em face do grande fluxo migratório entre Brasil e Portugal e da presença de expressivas comunidades de expatriados nos territórios dos dois países. Conforme dados contidos na Exposição de Motivos dos Ministérios das Relações Exteriores e da Educação, a ausência de um mecanismo bilateral específico para a equivalência de estudos nesses níveis requer hoje a emissão de declaração consular de conversão ao padrão português do esquema de notas e de avaliações da instituição de ensino brasileira em que matriculado o aluno. Somente em 2023, das mais de 2.500 solicitações de declaração de escala de notas que a Embaixada do Brasil em Lisboa processou mensalmente, cerca de





300 tiveram por finalidade imediata o ingresso de cidadãos brasileiros em escolas portuguesas. Com a vigência deste Acordo, milhares de jovens brasileiros terão um processo de reconhecimento simplificado e agilizado, facilitando a continuidade dos estudos na rede de ensino portuguesa, e vice-versa.

O instrumento proposto teve por base a experiência acumulada no âmbito do Mercosul, adotando metodologia similar à utilizada, por exemplo, no “Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados” (San Juan, 2010), promulgado no Brasil pelo Decreto nº 10.092, de 2019.

A operacionalização do Acordo Brasil-Portugal ocorrerá por meio da aplicação de uma Tabela Comparativa, constante do Anexo, que oferece critério para a correspondência entre os anos e ciclos de estudo e a idade de referência dos sistemas educativos das Partes. A equivalência entre os sistemas considerará o número de anos de escolaridade concluídos com aproveitamento e a natureza da formação, sendo os anos letivos incompletos tratados nos moldes da legislação de cada Parte.

A criação de uma Comissão Técnica Bilateral (Artigo 5º), com funções análogas às da Comissão Técnica Regional do Mercosul, tem por finalidade assegurar a gestão do Acordo, a atualização de informações, a realização de consultas e a solução de controvérsias.

Ressalta-se que, na delimitação do escopo do Acordo, conforme disposto em seu Artigo 2º, a equivalência concedida destina-se exclusivamente ao prosseguimento de estudos, não abrangendo o reconhecimento de habilitações para fins de acesso ao mercado profissional, matéria sujeita a outras instâncias e requisitos legais específicos.

Feitas essas observações, consideramos que o instrumento sob exame: se alinha aos princípios que regem as relações internacionais do Brasil (art. 4º da CF/1988), como a cooperação entre os povos (inciso IX) e a prevalência dos direitos humanos (inciso II), ao facilitar o acesso à educação; atende aos anseios e necessidades da comunidade de brasileiros no exterior, promovendo a simplificação e desburocratização do processo de mobilidade de alunos entre os sistemas de ensino





brasileiro e português; e fortalece e aprofunda a cooperação com Portugal no quadro do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, de 2000.

Por todas as razões expostas, voto pela APROVAÇÃO do texto do Acordo Complementar ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em Porto Seguro, em 22 de Abril de 2000, Sobre a Concessão de Equivalência de Estudos no Brasil (Ensino Fundamental e Médio) e em Portugal (Ensino Básico e Secundário), assinado em Lisboa, em 22 de abril de 2023, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FILIPE BARROS
Relator





COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(Mensagem nº 125, de 2025)

Aprova o texto do Acordo Complementar ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em Porto Seguro, em 22 de Abril de 2000, Sobre a Concessão de Equivalência de Estudos no Brasil (Ensino Fundamental e Médio) e em Portugal (Ensino Básico e Secundário), assinado em Lisboa, em 22 de abril de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Complementar ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em Porto Seguro, em 22 de Abril de 2000, Sobre a Concessão de Equivalência de Estudos no Brasil (Ensino Fundamental e Médio) e em Portugal (Ensino Básico e Secundário), assinado em Lisboa, em 22 de abril de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FILIPE BARROS
Relator

